

On Comércio

Condições
Gerais e
Especiais

1110174-04.2024



Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal
Av. D. João II, N.º 11 - 8.º 1998-036 Lisboa
Tel. 21 312 43 00 (chamada para a rede fixa nacional) – www.generalion.pt
Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 980 630 495.

ÍNDICE

Condições Gerais			
Artigo Preliminar	4		
1. Definições, Objeto, Garantias do Contrato e Exclusões	5		
2. Declaração Inicial do Risco, Incumprimento Doloso e Negligente, Agravamento do Risco e Sinistro	14		
3. Pagamento, Alteração e Estorno do prêmio	17		
4. Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	19		
5. Prestação Principal do Segurado	21		
6. Obrigações e Direitos das Partes	23		
7. Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução	26		
8. Disposições Diversas	28		
Condições Especiais			
1. Tempestades	32		
2. Inundações	34		
3. Aluimento de Terras	36		
4. Riscos Adicionais	37		
5. Extensões de Cobertura	39		
6. Danos por Água	41		
7. Derrame Acidental de Aparelhos de Aquecimento e Arrefecimento e de Sistemas Hidráulicos de Proteção Contra Incêndio	42		
		8. Fenómenos Sísmicos	43
		9. Privação Temporária do Uso do Local Arrendado e/ou Ocupado	45
		10. Furto ou Roubo	45
		11. Roubo de Dinheiro em Cofre	48
		12. Roubo de Valores em Trânsito	49
		13. Infidelidade de Empregados	50
		14. Danos em Bens do Senhorio	51
		15. Perda de Rendas	52
		16. Riscos Elétricos	53
		17. Quebra de Vidros e Cristais	54
		18. Quebra ou Queda de Antenas e Painéis Solares	55
		19. Danos em Equipamentos Administrativos e em Equipamentos da Atividade	55
		20. Deterioração de Bens Refrigerados	59
		21. Prejuízos Indiretos	60
		22. Perdas de Exploração	61
		23. Valor de Trespasse	64
		24. Responsabilidade Civil	65
		25. Danos em Mercadorias Transportadas	73
		26. Assistência ao Estabelecimento	75
		27. Proteção Jurídica	78
		28. Valor de Substituição	84
		29. Atualização Convencionada de Capitais	85
		30. Atualização Indexada de Capitais	86

LINHA DE ASSISTÊNCIA

+ 351 213 124 331 (De Portugal ou do Estrangeiro) – chamada para a rede fixa nacional

808 505 527 - Entre as 9h e as 21h de dias úteis - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0277€/min nos restantes (+IVA). Entre as 21h e as 9h de dias úteis, fins de semana e feriados - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0084€/min nos restantes (+IVA).

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A CLIENTES

Atendimento permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e as que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Riscos Múltiplos – On Comércio, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais respetivas.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador, para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente aos bens seguros, se estes incluírem edifício, fração ou conjunto de frações autónomas de edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns, o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e, quando contratadas, carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem artigos da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

1. DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS DO CONTRATO E EXCLUSÕES

1.1. DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente contrato, considera-se:

Ação mecânica de queda de raio: a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Apólice: documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;

Atividade: as operações e tarefas da empresa segura, declaradas pelo Tomador do Seguro e que figuram especificadas nas Condições Particulares da Apólice;

Beneficiário: a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador, por efeito da cobertura prevista no contrato;

Capital seguro: montante máximo anual, fixado para cada uma das garantias do contrato. Este montante constitui o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador caso ocorra um ou mais sinistros;

Condições Especiais: conjunto de artigos que visam complementar as disposições constantes das Condições Gerais, esclarecendo o funcionamento específico de cada garantia;

Condições Gerais: conjunto de artigos que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

Condições Particulares: documento que caracteriza os riscos cobertos, onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

Estorno: devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio de seguro já pago;

Explosão: a ação súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou de vapor;

Franquia: valor da regularização do sinistro, nos termos do contrato de seguro, que não fica a cargo do Segurador;

Fumo: produzido por fugas e escapes repentinos e anormais, que se originem em locais de combustão ou sistemas de aquecimento, sempre que os mesmos façam parte das instalações seguras e se encontrem ligados a chaminés por meio de ligações adequadas;

Incêndio: a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Local de risco: local identificado nas Condições Particulares, onde se encontram os bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objeto deste contrato e no qual ocorre o exercício da atividade do Segurado;

Prémio ou Prémio Total: contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, gestão e cobrança, e os encargos relacionados com a emissão da Apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar;

Segurado: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Segurador: Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Generali Tranquilidade;

Seguro em primeiro risco: consiste em segurar um determinado capital até ao qual fica limitada a indemnização, não sendo aplicável a regra proporcional;

Seguro obrigatório: aquele que é feito em consequência de uma obrigação legal de segurar;

Sinistro: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

Regra Proporcional: aplica-se quando o capital seguro é, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do Artigo 20.º das presentes Condições Gerais. Nestas situações o Segurador só responderia pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador;

Risco: possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de produzir danos;

Valor em novo do bem seguro: o custo de substituição do bem pelo seu valor em novo, à data do sinistro, ou, quando já não seja comercializado em novo, de bem com características, capacidade e rendimento semelhantes;

Valor real do bem seguro: entende-se como tal o seu valor de compra em novo, à data do sinistro, ou de um bem com idênticas características e rendimento, acrescido das despe-

sas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, e deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.

Terceiro: a pessoa que, em consequência de sinistro abrangido por este contrato, ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil extracontratual, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e deste contrato, serem reparados ou indemnizados;

Tomador do Seguro: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

2. Especificamente para as coberturas de edifício e/ou conteúdo entende-se por:

2.1. EDIFÍCIO, formado por:

- a) A construção ou construções, as instalações fixas, como as canalizações de água, gás, eletricidade, os sistemas de aquecimento e refrigeração, os sistemas de painéis solares, sistemas fotovoltaicos e os sistemas de comunicação interna, pertença do edifício;
- b) Os elementos incorporados de forma fixa à construção, tais como letreiros, montras, revestimentos, “parquets”, pavimentos, pinturas, armários encastrados, janelas, portas, toldos, reclamos e demais elementos fixos de decoração, caso o Segurado seja proprietário do local seguro;
- c) As dependências anexas e as construções fixas erguidas na propriedade, tais como cercas, valas e muros, independentes ou não do edifício;
- d) As obras de reforma (benfeitorias) ou elementos fixos de decoração que formem parte do edifício e pertençam ao Segurado;
- e) O valor proporcional das partes comuns do edifício, caso o mesmo esteja sujeito ao regime de propriedade horizontal;
- f) As árvores, plantas e demais elementos do jardim;
- g) Os ascensores e monta-cargas.

2.2. CONTEÚDO, formado por:

- a) **Mobiliário e Equipamentos:**
Conjunto de bens móveis ou haveres profissionais, máquinas, equipamentos, utensílios e ferramentas de trabalho, que sejam próprias da profissão ou da atividade segura e sobre os quais o Segurado tenha título de propriedade ou outro interesse segurável.
- b) **Mercadorias:**
Os produtos para venda e as matérias auxiliares que sejam próprias e necessárias à atividade do Segurado, devidamente armazenadas.
- c) **Mercadorias em locais de terceiros:**
As mercadorias pertencentes ao Segurado, que possam encontrar-se em locais de terceiros, desde que o Segurado o tenha expressamente informado ao Segurador, e que fiquem abrangidas, para efeito do presente contrato de seguro, apenas e exclusivamente pela cobertura-base de Incêndio.

- d) Mercadorias em feiras e exposições:
Extensão das garantias do contrato às feiras e exposições a que o Segurado se desloque, temporariamente, no exercício da atividade segura.
- e) Benfeitorias:
As obras de reforma e decoração, efetuadas no local de risco, pelo Segurado, não sendo proprietário do mesmo, tais como letreiros, montras, revestimentos, “parquets”, pavimentos, armários encastrados, janelas, portas, pinturas, toldos, reclamos e demais elementos fixos de decoração.

1.2. OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

Artigo 2.º

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro, em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente, ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. Em consequência da verificação dos riscos de incêndio, queda de raio e explosão, desde que cobertos pela apólice, o Segurador indemnizará as despesas adicionais em que o Segurado tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício.
A restauração compreenderá os elementos diretamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam efetuar-se para a reparação dos danos estéticos, limitando-se ao edifício ou dependência em que se encontrem.
Se for impossível a substituição por materiais idênticos aos existentes, a restauração realizar-se-á utilizando materiais de características e qualidade semelhantes à dos originais.
5. O presente contrato também garante ao Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares e nos termos das respetivas coberturas, as indemnizações pelos danos sofridos pelos bens objeto do seguro, mencionados nas Condições Particulares, ou o pagamento das que lhe forem exigidas por terceiros.

Artigo 3.º

1. COBERTURA BASE

1. O presente contrato tem por objeto a cobertura dos danos diretamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de incêndio, ação mecânica da queda de raio, explosão e fumo.
2. Esta garantia corresponde ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.
3. Para além da cobertura dos danos previstos no número 1., o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro, em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos resultantes de calor, fumo, vapor ou explosão, em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente, ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
4. Em consequência da verificação dos riscos de Incêndio, queda de raio e explosão, desde que cobertos pela Apólice, o Segurador indemnizará as despesas adicionais em que o Segurado tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício.

A restauração compreenderá os elementos diretamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam ser efetuados para a reparação dos danos estéticos, limitando-se ao edifício ou dependência em que se encontrem.

Se for impossível a substituição por materiais idênticos aos existentes, a restauração realizar-se-á utilizando materiais de características e qualidade semelhante à dos originais.

5. O Segurador garante igualmente as despesas com mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

2. COBERTURAS FACULTATIVAS

Em complemento à cobertura obrigatória podem, de harmonia com o estipulado nas Condições Particulares e nas respetivas Condições Especiais, ser objeto do presente contrato, os seguintes riscos e/ou garantias, para edifícios e/ou outros bens:

- 1) Tempestades;
- 2) Inundações;
- 3) Aluimento de terras;
- 4) Riscos adicionais (Queda de aeronaves, Choque ou impacto de objetos e Danos no imóvel por furto ou roubo);
- 5) Extensões de cobertura (Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, Atos de Vandalismo, Maliciosos e de Sabotagem e Atuação das Forças Armadas em Tempo de Paz);

- 6) Danos por Água;
- 7) Derrame Acidental de Aparelhos de Aquecimento/Arrefecimento e Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção Contra Incêndio;
- 8) Fenómenos Sísmicos;
- 9) Privação Temporária do Uso do Local Arrendado e/ou Ocupado;
- 10) Furto ou Roubo;
- 11) Furto ou Roubo Valores em Cofre;
- 12) Roubo de Valores em Trânsito;
- 13) Infidelidade de Empregados;
- 14) Danos em Bens do Senhorio;
- 15) Perdas de Rendas;
- 16) Riscos Elétricos;
- 17) Quebra de Vidros e Cristais;
- 18) Quebra e Queda de Antenas;
- 19) Danos em Equipamentos Administrativos e Danos em Equipamentos da Atividade;
- 20) Deterioração de Bens Refrigerados;
- 21) Prejuízos Indiretos;
- 22) Perdas de Exploração:
 - Gastos Fixos/Encargos Permanentes
 - Perdas de Lucros/Lucro Bruto
- 23) Valor de Trespasse;
- 24) Responsabilidade Civil:
 - Responsabilidade Civil Imóvel
 - Responsabilidade Civil Exploração
 - Responsabilidade Civil Produtos;
- 25) Danos em Mercadorias Transportadas;
- 26) Assistência ao Estabelecimento;
- 27) Proteção Jurídica.

1.3. EXCLUSÕES

Artigo 4.º

1. Excluem-se sempre do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
 - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, atos maliciosos ou de sabotagem;

- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas, e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, salvo se contratada a Condição Especial Riscos Elétricos;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante e quaisquer danos consequenciais;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto;
- k) Danos causados pela ação isolada de calor, por contacto direto ou indireto com aparelhos de aquecimento e iluminação, ou quando os bens seguros caíam acidentalmente no fogo, excetuando-se os casos em que tais factos ocorram na sequência de um incêndio propriamente dito;
- l) Os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários, exceto no âmbito do seguro obrigatório, em que esta exclusão não se aplica;
- m) Os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão, quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela apólice;
- n) Os danos produzidos pela ação contínua do fumo;
- o) Os danos causados a bens com defeito ou notório mau estado de conservação, exceto no âmbito do seguro obrigatório, em que esta exclusão não se aplica.

2. Exclusões aplicáveis às restantes garantias do contrato, com exceção dos factos ou sinistros abrangidos pelas coberturas base de Incêndio, Ação Mecânica de Queda da Raio, Explosão e Fumo, quando estas sejam contratadas como seguro obrigatório:

- a) Exclusão de Doenças Transmissíveis
 - a.1) Definição de Doença Transmissível

Entende-se por Doença Transmissível qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente, de qualquer organismo a outro, e em que:

- (i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e
- (ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita, à transmissão pelo ar, transmissão através de fluxos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e

(iii) A doença, substância ou agente é suscetível de causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade ou interesse na comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

a.2) Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato as perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza, causados, resultantes ou que estejam relacionados, direta ou indiretamente, com uma Doença Transmissível ou com o receio, suspeita ou ameaça (quer seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente, ou por qualquer outra forma, para o mesmo efeito.

b) Exclusão de Riscos Cibernéticos

Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato, independentemente da causa ou evento que possa estar na sua origem, as perdas, danos, responsabilidades, reclamações ou despesas, seja de que natureza for, causados direta ou indiretamente por, que contribuam para, ou que derivem do uso ou funcionamento, como meio para infligir danos, de qualquer computador, dispositivo eletrônico, meio informático e/ou de comunicação de qualquer natureza, sistema informático, programa informático e/ou software, código malicioso, vírus, processo informático e/ou qualquer outro sistema eletrônico.

c) Exclusão Operações através da Internet

c.1) Definições

c.1.1) Colaboradores do Tomador do Seguro/Segurado

Entende-se por Colaboradores do Tomador do Seguro/Segurado, todos os seus trabalhadores, administradores, diretores, gerentes, trabalhadores de empresas associadas, trabalhadores em regime de trabalho temporário ou cedência ocasional, prestadores de serviços, assim como quaisquer outros colaboradores que, seja a que título for, estejam integrados na atividade do segurado.

c.1.2) Operações através da Internet

Entende-se por Operações através da Internet:

- (i) O uso dos sistemas de correio eletrônico por parte dos colaboradores do Tomador do Seguro/Segurado;
- (ii) O acesso a qualquer tipo de sítio público de internet através da rede informática do Tomador do Seguro/Segurado por parte dos seus colaboradores;
- (iii) O acesso à “Intranet” do Tomador do Seguro/Segurado disponível através de uma rede pública de Internet para os clientes do segurado ou outros terceiros não vinculados à sua empresa. Entende-se por “Intranet” os dados internos e recursos informáticos da empresa do segurado;
- (iv) A exploração e manutenção da Web do Tomador do Seguro/Segurado.

c.2) Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato as perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza,

que sejam direta ou indiretamente causados ou atribuíveis ao uso de Operações através da Internet.

3. Além do disposto nos números anteriores, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis, quando contratadas.
4. Salvo disposição em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam também garantidos os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de abandono dos bens objeto do seguro, entendendo-se por abandono a ausência de permanência humana nas instalações seguras, resultante da paralisação voluntária ou forçada da atividade do Segurado por um período superior a 3 dias consecutivos, com exceção da paralisação normal do trabalho aos sábados, domingos e feriados, durante o descanso noturno, ou durante o período de encerramento para férias do pessoal, em conjunto.

Esta exclusão não se aplica:

- (i) À cobertura base;
 - (ii) E/ou quando o Tomador do Seguro e/ou o Segurado comunique o abandono ao Segurador, no prazo de oito dias a contar da data do mesmo, por correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito, e este tenha expressamente confirmado que segura o risco em tal situação.
5. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador.
 6. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.
 7. As sanções, proibições e/ou restrições indicadas nos números anteriores deste artigo, têm de ser igualmente aplicáveis na ordem jurídica nacional, tendo em conta que estamos perante um seguro obrigatório.

2. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO, INCUMPRIMENTO DOLOSO E NEGLIGENTE, AGRAVAMENTO DO RISCO E SINISTRO

2.1. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Artigo 5.º

1. O Tomador do Seguro ou Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstância cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerências ou contradições evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

2.2. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Artigo 6.º

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

2.3. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Artigo 7.º

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Artigo 5.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis*, ou seja, proporcionalmente, atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por factos relativamente ao quais tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

2.4. AGRAVAMENTO DO RISCO

Artigo 8.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas

pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

2.5. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Artigo 9.º

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no artigo anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. PAGAMENTO, ALTERAÇÃO E ESTORNO DO PRÉMIO

3.1. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

Artigo 10.º

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável, relativa a acerto do valor, e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

3.2. COBERTURA

Artigo 11.º

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

3.3. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Artigo 12.º

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses, e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

3.4. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Artigo 13.º

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato, a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato, na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco;
 - c) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

3.5. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Artigo 14.º

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

3.6. FORMA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

Artigo 15.º

1. O Tomador do Seguro obriga-se a pagar o prémio total de um ano, por cada período de renovação deste contrato, aceitando, porém, a Generali Tranquilidade que esse pagamento seja feito no número de prestações indicado nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vencidas.

3.7. ESTORNO DO PRÉMIO

Artigo 16.º

Quando, por força de modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

4. INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

4.1 INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 17.º

1. O presente contrato produz os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fração inicial.
2. O contrato considera-se celebrado a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta do Segurador, salvo se, por acordo entre as partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.
3. Nos seguros individuais, a proposta considera-se aprovada, no 14.º dia a contar da data da receção da proposta do Tomador do Seguro, feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro ou Pessoa Segura seja notificado da recusa do risco.
4. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Generali Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes na proposta.
5. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
6. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4.2. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 18.º

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes, a todo o tempo, havendo justa causa,

- mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade, como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
 3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria desde a data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes, em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
 4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
 5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
 6. A resolução terá eficácia decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

4.3. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

Artigo 19.º

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros, enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

5. PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

5.1. CAPITAL SEGURO

Artigo 20.º

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. O valor do capital seguro para edifício deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial, no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
3. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. Quando o presente contrato de seguro abranger mobiliário, o capital seguro deve corresponder ao custo de substituição dos bens objeto do contrato, pelo seu valor em novo.
5. Quando o presente contrato de seguro garantir Máquinas e/ou Equipamentos, o capital seguro deve corresponder ao custo de substituição dos bens objeto do contrato pelo seu valor em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato para os Equipamentos poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial “Valor de Substituição”. Todavia, não ficam garantidos equipamentos ou máquinas com mais de 10 anos de fabrico.
6. Quando o presente contrato de seguro garantir mercadorias, o capital seguro deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado e, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico.
7. Os bens propriedade de terceiros, existentes nas instalações objeto do seguro, para fins inerentes à atividade do Segurado, devem ser expressamente identificados e valorizados, na proposta do seguro, ficando integrados no capital seguro e abrangidos pelas garantias da Apólice.
8. Quando o presente contrato de seguro garantir Mercadorias em Feiras/Exposições, para fins inerentes à atividade do Segurado, o capital respetivo, indicado na proposta de seguro, acrescerá ao capital da Apólice, ficando as mesmas abrangidas pelas garantias contratadas.

9. Quando o presente contrato de seguro garantir Mercadorias do Segurado em Locais de Terceiros para fins inerentes à atividade do Segurado, o capital respetivo, indicado na proposta de seguro, acrescerá ao capital da Apólice, ficando, porém, apenas garantida para a cobertura de Mercadorias do Segurado em Locais de Terceiros a cobertura de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio, Explosão e Fumo.
10. Sempre que ocorrerem novas aquisições de bens ou benfeitorias, o Tomador do Seguro deverá alterar o capital do contrato em conformidade.

5.2. INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

Artigo 21.º

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 7 do artigo anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.º 2 a 3 do artigo anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. No caso de bens móveis, salvo convenção em contrário, se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao determinado nos n.ºs 4 a 7 do artigo anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor dos bens seguros.
6. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores é aplicável a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

5.3. ATUALIZAÇÃO DE CAPITAL

Artigo 22.º

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser contratada uma atualização anual do capital seguro, nos termos da respetiva Condição Especial e de acordo com a percentagem para o efeito contratada.
2. Esta atualização de capital não se aplica à garantia de Responsabilidade Civil, nem às garantias que tenham expressamente fixado um limite máximo de indemnização, nem ao valor das franquias.

5.4. PLURALIDADE DE SEGUROS

Artigo 23.º

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

6. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

6.1. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

Artigo 24.º

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance, no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não

remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração de quaisquer vestígios do sinistro, sem o acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite, relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou artigos deste contrato.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro, ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
- f) A manter instalados, plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os meios de prevenção, deteção e proteção declarados na proposta e/ou cuja existência tenha sido constatada pelo Segurador através de análise ou inspeção aos locais de risco.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador, atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio, durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida, em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento das obrigações previstas na alínea f) do n.º 2 determina a aplicação do previsto nos artigos 8º e 9º das presentes condições gerais.

6. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6.2. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

Artigo 25.º

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador, antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador, nos termos do n.º 1, reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

6.3. INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

Artigo 26.º

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros, e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos no artigo 18.º.

6.4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Artigo 27.º

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador, com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e

à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias sobre as conclusões previstas no número anterior, sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio, a valores de mercado, da reparação ou reconstrução.

7. PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

7.1. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Artigo 28.º

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Artigo 20.º para a determinação do capital seguro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Relativamente aos equipamentos que sejam objeto do seguro, o cálculo da indemnização atenderá a duas situações:
 - a) **Perda Parcial:** Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda parcial quando os custos de reposição do objeto acidentado, no estado imediatamente antes do acidente, sejam inferiores ao valor do objeto, no momento imediatamente antes do acidente. Neste caso, a indemnização será igual aos custos de reparação para colocar o bem danificado no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro. Aos custos de reparação será deduzida a franquia aplicável.
 - b) **Perda Total:** Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda total quando os custos de reposição do objeto acidentado no estado imediatamente antes do acidente, sejam superiores ao valor do objeto no momento imediatamente antes do acidente. Neste caso, a indemnização corresponderá ao valor real do bem seguro no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no artigo 21.º. Isto é, o Segurador aplica a regra proporcional, até ao limite do capital definido nas Condições Particulares da Apólice.

5. Aos valores cobertos na modalidade de capital em primeiro risco não são passíveis de aplicação do disposto no artigo 21.º. Isto é, nas garantias seguras em primeiro risco, o Segurador renuncia à aplicação da regra proporcional, até ao limite do capital definido nas Condições Particulares da Apólice.

7.2. APLICAÇÃO DA REGRA PROPORCIONAL

Artigo 29.º

1. O Segurador renuncia à aplicação da regra proporcional definida no n.º 1 do artigo 21.º quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:
 - a) Se o valor total dos danos avaliados não exceder os 1 500€;
 - b) Se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros e desde que a apólice esteja sujeita a uma atualização automática de capital;
 - c) Em caso de sinistro coberto pelas garantias contratadas na modalidade de capital em primeiro risco;
 - d) Ao aplicar-se a regra proporcional, se, no momento do sinistro, existir um excesso de capital seguro num ou em vários bens cobertos, tal excesso distribuir-se-á entre os bens em relação aos quais se verifique uma insuficiência de capital, excluindo os valores cobertos na modalidade de capital em primeiro risco.

7.3. FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 30.º

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados não seja possível, que não repare integralmente os danos, ou que a mesma seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar, ao Segurador ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

7.4. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Artigo 31.º

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

7.5. PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

Artigo 32.º

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros, em favor dos quais o seguro tenha sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento seja efetuado em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

8. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

8.1. SEGURO DE BENS E USUFRUTO

Artigo 33.º

1. Salvo estipulação em contrário, expressa nas Condições Particulares, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

8.2. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

Artigo 34.º

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito, da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, obje-

tivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro, de boa-fé, na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

8.3. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Artigo 35.º

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes, caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente por comunicações eletrónicas.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

8.4. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Artigo 36.º

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

8.5. SUB-ROGAÇÃO

Artigo 37.º

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

8.6. CASOS OMISSOS

Artigo 38.º

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

8.7. LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Artigo 39.º

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato relativamente aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos no âmbito deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Só poderão ser dirigidas ao Provedor do Cliente as reclamações que já tenham sido objeto de apreciação pelo serviço de Gestão de Reclamações da Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 20 dias ou, nos casos que revistam especial complexidade, de 30 dias ou que tendo-o sido, o reclamante discorde do sentido da mesma. A identificação do Provedor do Cliente, contactos e procedimentos detalhados relativos à apresentação da reclamação, estão disponíveis no site público da Generali Tranquilidade, em www.generalion.pt.
5. Em caso de litígio, o Tomador do Seguro pode recorrer a Entidades de Resolução Alternativa de Litígios. A informação relativa às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de que Generali Tranquilidade é aderente está disponível no site público da Generali Tranquilidade, em www.generalion.pt.
6. Sem prejuízo da possibilidade de recurso às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, tal como indicado no número anterior e sempre que esteja em causa uma situação de contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet), os litígios de consumo daí decorrentes podem ser resolvidos através da Plataforma Europeia de Resolução de Litígios em Linha, disponível em: <https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>
7. A Plataforma mencionada no número anterior, dirige-se à contratação realizada exclu-

sivamente on-line (via Internet) e destina-se a ajudar a resolver litígios sem recurso aos tribunais. É gerida pela Comissão Europeia e é de utilização gratuita.

8.8. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO

Artigo 40.º

1. O Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as Pessoas Seguras podem, caso pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), para questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a tribunal.
2. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:
 - a) Enviar comunicação para Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – cujo endereço é o que consta das Condições Particulares da Apólice;
 - b) Enviar comunicação para Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – Gestão de Reclamações, cujo endereço é o da sede do segurador e constante das Condições Particulares da Apólice;
 - c) Enviar e-mail para geral@generalion.pt.

8.9. FORO

Artigo 41.º

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÃO ESPECIAL 1

TEMPESTADES

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros, em consequência direta de Tempestades, compreendendo:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objetos ou árvores, num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.
Cabe ao Segurado fazer prova da ocorrência das condições meteorológicas, mediante documento da estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes penetrem no interior do edifício onde se situa o local de risco, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do referido edifício.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se sigam ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares da Apólice, em construções de reconhecida fragilidade (tais como madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, em edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência do sinistro;

- b) Causados em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre, tais como estores exteriores, árvores, plantas e demais elementos de jardim, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares;
- c) Ocorridos quando o edifício se encontre desprotegido por se efetuarem trabalhos de construção ou reparação das suas estruturas;
- d) Em bens com defeito ou em notório mau estado e conservação;
- e) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação.

3. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com a mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

5. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 2

INUNDAÇÕES

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros, em consequência de Inundações, entendendo-se como tal a acumulação ou derramamentos de água sobre a superfície do solo, compreendendo:
 - a) Trombas de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviômetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurradas ou transbordamentos do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Provocados por subidas de marés ou marés vivas;
- b) Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre, tais como estores exteriores, árvores, plantas e demais elementos de jardim, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares;
- d) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Condição Especial 1 e no número 1 da presente Condição Especial;
- e) Provocados por refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício onde ocorre o risco, salvo se a causa do refluxo se dever à situação de risco prevista no número 1 da presente Condição Especial;

- f) Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação;
- g) Provocados por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos, devido à formação de gelo ou geada;
- h) Em bens com defeito ou em notório mau estado de conservação.

3. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias, adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com a mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquía estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

5. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 3

ALUIMENTO DE TERRAS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros resultantes de fenômenos geológicos que provoquem:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas;
- d) Afundamento de terrenos.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) Acontecidos em edifícios, ou noutros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;
- c) Nos bens seguros, resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, e que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos à ação contínua da erosão e das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenômenos;
- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se situa o local de risco já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos ou telhados;
- f) Fendas e fissuras, assentamentos e outras deformações decorrentes do peso da construção e consequente assentamento dos terrenos por causa não geológica;
- g) Perdas ou danos acontecidos em construções destinadas à contenção de terras.

3. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias, adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com a mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

5. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 4

RISCOS ADICIONAIS

(QUEDA DE AERONAVES, CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS, VEÍCULOS TERESTRES E/OU ANIMAIS, DANOS EM ELEMENTOS DO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO E REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS)

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Queda de aeronaves e Detonações sónicas, compreendendo:
 - i) Choque ou Queda da totalidade ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
 - ii) Vibrações ou Abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.
- b) Choque ou Impacto de objetos vindos do exterior do local seguro, incluindo veículos, animais, objetos sólidos, mas excluindo objetos que sejam propriedade ou estejam sob controlo do Segurado ou das pessoas que dele dependem;
- c) Danos em elementos do edifício, em consequência de Furto ou Roubo - quando se segure somente o edifício, no âmbito do presente contrato ficam igualmente garantidas as deteriorações imobiliárias produzidas em consequência de ação de furto ou roubo, tentado ou consumado, nos termos da respetiva Condição Especial 10, nomeadamente do seu número 1, incluindo as despesas com reposição de fechaduras, até ao montante máximo por sinistro e anuidade de 5 000€;
- d) Reparação de Danos Estéticos: mediante a contratação desta cobertura complementar, desde que o edifício se encontre seguro pela apólice e tenha ocorrido um sinistro garantido por qualquer uma das outras garantias da apólice, o Segurador garante ao Segurado o pagamento das despesas que tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração, tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos existentes à data do sinistro, com o limite máximo indemnizável por sinistro e anuidade de 5.000 €. As despesas em que o Segurado tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração ficam limitadas à divisão ou divisões afetadas pelo sinistro. A cobertura complementar de danos estéticos só se aplica na parte em que seja ultrapassado o âmbito de aplicação do seguro obrigatório de incêndio.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos em bens móveis existentes ao ar livre, incluindo toldos ou resguardos e prédios desocupados.

3. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com a mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;

- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

5. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 5

EXTENSÕES DE COBERTURA

(GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA, ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM E ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM TEMPO DE PAZ)

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- c) Atuações das Forças Armadas ou corpos de segurança em tempo de paz;
- d) Atuação de qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. EXCLUSÕES

- 1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos decorrentes de:
 - a) Furto com ou sem arrombamento e roubo, direta ou indiretamente relacionados com os riscos cobertos por esta garantia;

- b) Interrupção total ou parcial do trabalho, ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequências semelhantes;
 - c) Manifestações organizadas e convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas, instituições, autoridades e/ou Governos, bem como contra a ordem social e política vigentes;
 - d) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
 - e) Pinturas, inscrições e colagem de cartazes.
2. Não são também indemnizáveis por esta garantia os danos provocados a árvores, plantas e demais elementos de jardim.

3. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias, adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com a mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

5. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 6

DANOS POR ÁGUA

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros, em consequência de danos causados por água, quando a água provenha, com carácter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada;
- b) Humidade prolongada ou condensação, oxidação, bem como por goteiras, exceto quando se trate de danos resultantes da cobertura contemplada nesta Condição Especial;
- c) Derrames de água, provocados pela realização de obras de construção ou reforma;
- d) Degradação do edifício ou desgaste notório das condutas ou aparelhos;
- e) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes da cobertura contemplada nesta Condição Especial;
- f) Entrada de água das chuvas através de paredes, tetos, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgoto não pertencentes ao edifício;
- g) Aumento do consumo de água desperdiçada em consequência do sinistro.

3. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento das despesas efetuadas pelo Segurado, com os trabalhos de localização e reparação da avaria que originou o sinistro, até ao montante máximo por sinistro e anuidade de 2 500€.

A indemnização será paga contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indenizáveis pelo Segurador.

5. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 7

DERRAME ACIDENTAL DE APARELHOS DE AQUECIMENTO E ARREFECIMENTO E DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

1. ÂMBITO DA COBERTURA

- 1.1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros, em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas, aparelhos ou instalações de aquecimento e/ou arrefecimento.
- 1.2. Para efeitos desta Condição Especial são também considerados os sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, os depósitos ou condutas de água, os hidrantes, as bocas de incêndio, as válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos sofridos pelo próprio sistema, máquinas, aparelhos, recipientes ou instalações onde se produziu o derrame e ainda quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) Inundações e fenómenos da natureza em geral;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes dos indicados no ponto 1.2.;
- d) Condutas subterrâneas que se encontrem fora dos locais seguros, ou ainda de represas onde se armazene água;
- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico ou deficiente conservação dos equipamentos;

- f) Do próprio óleo derramado, bem como os gastos provocados pela sua retirada ou recuperação.

3. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indenizáveis pelo Segurador.

4. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 8

FENÓMENOS SÍSMICOS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.
3. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores ao risco.

2. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura:
 - a) Os danos já existentes à data do sinistro;
 - b) Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
 - c) Os prédios desocupados, total ou parcialmente, e para demolição;

- d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- e) As perdas ou danos pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

3. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias, adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com a mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

5. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 9

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO E/OU OCUPADO

1. ÂMBITO DA COBERTURA

- 1.1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, em caso de sinistro resultante dos riscos cobertos pela Cobertura Base ou pelas Condições Especiais 01.Tempestades, 02.Inundações, 03.Aluimentos de Terras, 04.Riscos Adicionais, 05. Extensões de Cobertura e 09.Fenómenos Sísmicos da presente Apólice, se tiverem sido contratadas, uma indemnização pelas despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o exercício provisório da atividade noutra local, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
- 1.2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, com limite máximo de 6 meses, e apenas será acionada se o Segurado, à data do sinistro, ocupar o local de risco.
- 1.3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido, e que entretanto deixou de suportar.
- 1.4. O valor da indemnização é limitado à quota-parte do capital seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco.
- 1.5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta garantia, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice.

2. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10

FURTO OU ROUBO

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- a) **Furto:** A subtração fraudulenta, sob a forma tentada ou consumada, dos bens seguros, realizada por terceiros, sem o emprego de violência ou intimidação contra pessoas.
- b) **Roubo:** A subtração, sob a forma tentada ou consumada, dos bens seguros, realizada por terceiros, mediante o emprego de violência ou intimidação contra pessoas.
- c) **Arrombamento:** Abertura forçada, com rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que servir para fechar ou impedir a entrada no local de risco.

2. ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante os danos resultantes da subtração, destruição e deterioração das coisas seguras, em consequência de furto ou roubo, tentado ou consumado, praticado no interior do local ou dos locais de risco identificados nas Condições Particulares e numa das seguintes circunstâncias:
 - a) Com arrombamento ou escalamento de portas, janelas, montras, telhados, paredes, sobrados, tetos ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco;
 - b) Por intrusos que, tendo-se introduzido furtivamente, ou escondido no local de risco, aí se conservem ocultos até à realização do furto ou roubo, após o encerramento dos acessos ao local de risco;
 - c) Com ação constrangedora, por meio de violência ou ameaça física exercida sobre o Segurado, qualquer pessoa do seu agregado familiar, qualquer empregado, ou outras pessoas que se encontrem no local de risco.
- 2. Fica, no entanto, estabelecido que, em cada sinistro, é necessário que o Segurado participe a ocorrência às autoridades competentes, sem o que não terá direito a qualquer indemnização.

3. EXCLUSÕES

- 1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de garantia desta cobertura as perdas ou danos resultantes de:
 - a) Greves, tumultos, alterações da ordem pública;
 - b) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - c) Incêndio ou explosão;
 - d) Furto ou roubo resultante de dolo do Segurado, ou por ele ocasionados voluntariamente;

- e) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices do Segurado, qualquer membro do seu agregado familiar, qualquer empregado do Segurado, ou outra pessoa a residir no local de risco;
- f) Furto ou roubo de pedras preciosas, objetos de ouro ou de prata ou outro metal precioso, pérolas, joias, gravuras e quadros valiosos, esculturas e outros objetos de arte, antiguidades e raridades, coleções de qualquer natureza, peles de abafó ou de adorno, salvo quando se tratar de mercadorias do ramo de negócio do Segurado, fazendo parte do objeto seguro;
- g) Faltas de inventário e/ou desaparecimento inexplicável;
- h) Sinistros ocorridos quando a atividade do estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de 30 dias.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares da Apólice, estão também excluídos do âmbito da presente garantia o furto ou roubo de:

- a) Títulos de crédito de qualquer natureza;
- b) Títulos representativos de bens ou valores, qualquer que seja a sua natureza;
- c) Dinheiro em notas, moedas ou títulos de crédito;
- d) Selos, cautelas de penhor, manuscritos, desenhos, plantas e projetos, escrituras e outros documentos;
- e) Informação armazenada em suportes informáticos ou afins;
- f) Dinheiro e mercadorias existentes em máquinas automáticas ou recreativas, bem como os danos causados às mesmas;
- g) Bens móveis existentes em logradouros, terraços, pátios, jardins e qualquer local ao ar livre, assim como em anexos ou arrecadações não fechados.

4. VALOR SEGURO

Para o furto ou roubo do conteúdo, o capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

5. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

6. OUTRAS PRESTAÇÕES

Ficam igualmente garantidas:

- a) As deteriorações imobiliárias causadas nas partes do edifício onde ocorre o risco, desde que produzidas em consequência da ação de Furto ou Roubo (tentado ou consumado), incluindo as despesas com reposição de fechaduras, até ao montante máximo de 5 000€;
- b) O roubo de bens pessoais pertencentes a clientes e empregados, incluindo dinheiro e chaves, até ao montante máximo, por sinistro e anuidade, de 1

500€, ocorrido nas instalações do Segurado durante o período normal de funcionamento do estabelecimento;

- c) Até ao montante máximo de 500€, por sinistro e anuidade, o roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, que se encontrem em caixas registadoras, ou no decurso das operações de pagamento e/ou recebimento, durante as horas normais de expediente, desde que tal roubo seja acompanhado de ação violenta, devidamente comprovada, contra as pessoas que se encontrem na execução daquelas operações, ou seja, cometido com o emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou a vida das referidas pessoas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11

ROUBO DE DINHEIRO EM COFRE

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1.1. Mediante a contratação desta cobertura facultativa, o Segurador garante ao Segurado, em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes do roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, de títulos de crédito ou representativos de bens e valores, mas apenas:

- a) Quando o dinheiro e/ou títulos se encontrarem encerrados no cofre-forte e este estiver devidamente fechado com todos os meios de segurança que possua;
- b) Durante o período das operações de manuseamento, aquando da sua receção do exterior das instalações do Segurado, ou da sua expedição para o exterior das mesmas instalações, desde que o roubo seja acompanhado de ação violenta, devidamente comprovada, contra as pessoas que se encontrem a executar aquelas operações, isto é, cometido com o emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou a vida das referidas pessoas.

1.2. Em caso de sinistro é necessário que o Segurado faça participação às autoridades competentes, após conhecimento do mesmo, sem o que não terá direito a qualquer indemnização.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de garantia desta cobertura as perdas ou danos resultantes das seguintes circunstâncias:

- a) Os sinistros que sejam ocasionados por negligência, imprudência ou embriaguez das pessoas que efetuam o transporte de valores;
- b) O movimento de valores que não seja objeto de registo contabilístico;
- c) As faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;
- d) A perda ou dano resultantes de fraude ou desonestidade dos empregados;
- e) O roubo de dinheiro que se encontre num veículo abandonado, a menos que tal veículo tenha sido deixado com as portas trancadas, as janelas completamente fechadas e as chaves retiradas.

3. VALOR SEGURO

O capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 12

ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Mediante a contratação desta cobertura facultativa, o Segurador garante ao Segurado, em primeiro risco e até ao montante máximo indicado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes do furto ou roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, de títulos de crédito ou representativos de bens e valores, exclusivamente quando confiados aos seus portadores (pessoas profissionalmente encarregadas pelo Segurado de os transportar), definidos nas Condições Particulares, e apenas no caso de:
 - a) O roubo ser acompanhado de ação violenta, devidamente comprovada, contra os portadores, ou seja, cometido com emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou a vida dos portadores;
 - b) Roubos sobrevenientes a situações imprevistas ou casos de força-maior, entendendo-se como tal, para efeitos desta cobertura, os acidentes de circulação, tais como colisões, quedas graves seguidas de perda de conhecimento, acidentes de viação ou doenças súbitas, que impeçam os portadores de se defenderem. No caso de doença súbita, a cobertura só é válida se ela não tiver sido resultante de uma doença ou enfermidade crónica.
2. Fica igualmente garantido, até ao montante máximo de 1 500€ por anuidade e sinistro, o roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, realizado na habitação própria do Segurado ou sócio gerente da empresa, em horas de encerramento do estabelecimento.

3. Em caso de sinistro é necessário que o Segurado faça participação às autoridades competentes, após conhecimento do mesmo, sem o que não terá direito a qualquer indemnização.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de garantia desta cobertura as perdas ou danos resultantes das seguintes circunstâncias:

- a) O transporte de valores que seja efetuado por pessoas com menos de 18 ou mais de 65 anos de idade;
- b) As pessoas encarregadas do transporte de valores que facilitem ou provoquem o sinistro;
- c) Os sinistros que sejam ocasionados por negligência, imprudência ou embriaguez das pessoas que efetuam o transporte de valores;
- d) O movimento de valores que não seja objeto de registo contabilístico;
- e) As faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;
- f) A perda ou dano resultantes de fraude ou desonestidade dos empregados;
- g) O roubo de dinheiro que se encontre num veículo abandonado ou seja sem a permanência no seu interior do transportador de valores.

3. VALOR SEGURO

O capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 13

INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Mediante a contratação desta cobertura facultativa, o Segurador garante ao Segurado, em primeiro risco e até ao montante máximo indicado nas Condições Particulares, uma indemnização pelos prejuízos resultantes de furto, abuso de confiança ou roubo praticado contra o património do Segurado, pelos seus empregados, quando no exercício das suas funções, e desde que tais ocorrências se verifiquem e sejam participadas durante o período de vigência da Apólice.
2. Em caso de sinistro é necessário que o Segurado faça participação às autoridades competentes, após conhecimento do mesmo, sem o que não terá direito a qualquer indemnização.

3. Em qualquer das situações, o Segurador não é responsável por qualquer indemnização se, da parte das aludidas pessoas ou do Segurado, houve procedimento intencional ou falta grave que provocasse ou favorecesse a ocorrência do sinistro.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de garantia desta cobertura as perdas ou danos resultantes de:

- a) Atos ou omissões praticados anteriormente à vigência desta Cobertura, independentemente desses prejuízos só se manifestarem após o início daquela vigência;
- b) Atos ou omissões praticados após o empregado ter deixado de exercer as suas funções;
- c) Atos ou omissões em que haja convivência ou conluio entre o empregado e o Segurado ou qualquer dos seus familiares;
- e) Atos praticados com violência contra as pessoas que trabalham e se encontram no local do risco, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou pondo-as, por qualquer motivo, na impossibilidade de resistir;
- g) Atos de corrupção praticados pelas pessoas ao serviço do Segurado;
- h) Fraude informática, de um modo geral abrangendo, nomeadamente: falsificação, utilização incorreta ou incompleta de dados, cópia de ficheiros ou programas, furto ou roubo de serviços ou de informação técnica e comercial.

3. VALOR SEGURO

O capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 14

DANOS EM BENS DO SENHORIO

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial, sem derogar o seguro obrigatório de incêndio e sendo aplicável na parte em que ultrapasse o âmbito de aplicação do referido seguro obrigatório, garante ao Segurado, em primeiro risco e até ao montante fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afetados por um sinistro, coberto pela presente Apólice. Esta garantia abrange:

- a) Os bens pertencentes ao senhorio, que façam parte do imóvel, afetados por um sinistro coberto pelo contrato;
- b) Os bens móveis pertencentes ao senhorio, afetados por um sinistro coberto pelo contrato.

2. CONDIÇÕES DO PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação do comprovativo da despesa efetuada e quando o senhorio, ou o seu Segurador, não tiverem procedido às reparações ou substituições no prazo de 90 dias a contar da data de ocorrência do sinistro.

3. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

4. VALOR SEGURO

O capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 15

PERDA DE RENDAS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

- 1.1. Mediante a contratação desta garantia complementar, o Segurador garante ao Segurado, na qualidade de senhorio do edifício ou fração, e mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido e em vigor à data do sinistro, o pagamento do valor mensal das rendas que o imóvel ou fração segura deixou de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude de um sinistro numa das seguintes garantias contratadas: Incêndio, Tempestades, Inundações, Aluimento de Terras, Riscos Adicionais, Extensões de Cobertura e Fenómenos Sísmicos.
- 1.2. Esta garantia é válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reparação do imóvel ou fração, não podendo ultrapassar o período de 6 meses, e até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares.

2. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

3. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 16

RISCOS ELÉTRICOS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao Segurado uma indenização, em primeiro risco e até ao montante fixado nas Condições Particulares, pelos danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, desde que incluídos no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resultem de incêndio.

2. EXCLUSÕES

Ficam excluídos do âmbito desta garantia complementar os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos;
- b) Decorrentes do desgaste pelo normal funcionamento do equipamento, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias do fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kVA e aos motores de mais de 10 hp;
- e) Resultantes de simples necessidade de operações de manutenção e provocados por erros ou falhas de manuseamento;
- f) Que afetem equipamentos da atividade e/ou administrativos com mais de dez anos de fabrico;
- g) Causados por sub-intensidade.

3. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

4. VALOR SEGURO

O capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 17

QUEBRA DE VIDROS E CRISTAIS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1.1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, em primeiro risco e até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da quebra accidental de cristais, vidros e espelhos, letreiros, louça sanitária, painéis e reclamos colocados de forma fixa no edifício, incluindo os gastos de colocação, assim como a pintura ou gravura de letras, imagens ou símbolos, quando os bens danificados já tivessem essas pinturas ou gravuras à data do sinistro.

1.2. Esta garantia não é cumulativa com a garantia concedida através da cobertura “Danos em Bens do Senhorio”.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) Os cristais óticos, os cristais dos aparelhos de imagem e som e os objetos de adorno;
- b) As quebras que se verifiquem em consequência da realização de obras, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objetos;
- c) As raspagens ou outras causas que originem deteriorações da superfície, bem como riscos, mossas e outros danos meramente estéticos;
- d) A deterioração de gravuras ou pinturas nos objetos seguros, danos derivados de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, danos em suportes ou molduras dos bens seguros;
- e) Os danos sofridos por cristais e vidros ocios, tais como, recipientes, garrafas, lâmpadas, candeeiros, vasos, copos, cinzeiros, componentes de aparelhos, adornos e outros bens similares;
- f) Os danos em suportes, caixilhos, ou molduras dos bens seguros;
- g) Os danos causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor.

3. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

4. VALOR SEGURO

O capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 18

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS E PAINÉIS SOLARES

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, em primeiro risco e até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da quebra ou queda accidental de:
 - a) Antenas exteriores e/ou recetores de imagem e/ou som, bem como os respectivos mastros e espias;
 - b) Painéis solares e/ou painéis fotovoltaicos de captação de energia.
2. A presente Condição Especial garante igualmente os danos aos restantes bens seguros, em consequência da quebra ou queda accidental.
3. Esta garantia não é cumulativa com a garantia concedida através da Condição Especial 14 – Danos em Bens do Senhorio.

2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos ou custos devidos a:

- a) Operações de montagem, desmontagem, reparação, assistência e manutenção;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel;
- c) Realinhamento de antenas
- d) Consequenciais, seja qual for a sua natureza.

3. VALOR SEGURO

O capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 19

DANOS EM EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS E EM EQUIPAMENTOS DA ATIVIDADE

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante, em primeiro risco, os danos sofridos pelas máquinas ou equipamentos seguros, em consequência de avaria súbita e imprevista que as impeçam de funcionar normalmente e exijam a sua reparação.

1. São consideradas como máquinas e equipamentos seguros:
 - a) As máquinas e os equipamentos fixos utilizados na atividade;
 - b) Os equipamentos informáticos e de escritório (equipamentos administrativos);
 - c) Os painéis solares e/ou painéis fotovoltaicos de captação de energia.
2. A presente garantia só vigorará a partir do momento em que os bens seguros se encontrem em condições de funcionamento, ou seja, após os testes e ensaios no local de montagem terem sido concluídos com êxito.
3. São considerados como avaria os danos causados por:
 - a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data de celebração do presente contrato de seguro;
 - b) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - c) Erro de manobra, imperícia ou negligência;
 - d) Efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos voltaicos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos no próprio equipamento que deu origem ao sinistro;
 - e) Vibração, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
 - f) Explosão, entendendo-se como tal a rutura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à ação da força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
 - g) Contacto fortuito com qualquer líquido.

2. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas do âmbito de cobertura desta garantia as perdas ou danos verificados:
 - a) Em ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - b) Em formas, moldes, cunhos, matrizes, punções;
 - c) Em partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que

não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários, lâmpadas, resistências, fontes de alimentação, placas eletrônicas, componentes elétricos e eletrônicos de controle, proteção, transmissão e comando;

- d) Em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
 - e) Em fundações ou alvenarias;
 - f) Durante o transporte ou mudança das máquinas e/ou equipamentos seguros para fora do local de risco, assim como as operações de carga e descarga;
 - g) Em resultado de simples necessidade de operações de manutenção e danos provocados por erros ou falhas de manuseamento;
 - h) Em resultado de incumprimentos das instruções e normas dos fabricantes;
 - i) Que afetem equipamentos da atividade e/ou administrativos com mais de dez anos de fabrico.
 - j) Em quaisquer máquinas ou equipamentos autopropulsionados ou que se desloquem, seja pelos próprios meios ou com o auxílio da propulsão de tratores ou outros equipamentos com função análoga;
 - k) Em máquinas ou equipamentos que se encontrem fora do local de risco designado na apólice;
 - l) Em máquinas ou equipamentos que se encontrem ao ar livre.
2. A presente garantia não cobre as indemnizações por perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito de cobertura da Apólice, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso contra estes fabricantes ou fornecedores.
3. Não são também indemnizáveis, ao abrigo desta garantia:
- a) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
 - b) As despesas suplementares motivadas por horas extraordinárias ou transporte;
 - c) Quaisquer danos indiretos, incluindo multas, custas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, perda de contratos e paralisações.
4. Encontram-se igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia as perdas ou danos causados por:
- a) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração das máquinas ou dos respetivos dispositivos de segurança;
 - b) Faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos ao Segurador;

- c) Desgaste ou uso normal, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - d) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pelo presente contrato;
 - e) Engenhos explosivos ou incendiários;
 - f) Acionamento intempestivo de instalações de extinção automática de incêndio;
 - g) Deficientes condições de instalação e ventilação de equipamentos de frio e refrigeração.
5. Relativamente ao risco de explosão de caldeiras e/ou recipientes sob pressão, o Segurador não será responsável por qualquer indemnização:
- a) Se, à data da explosão, o Segurado não estiver de posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou o recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento;
 - b) Por danos causados em consequência da pressão ou carga máxima sobre a(s) válvula(s) de segurança, se estas tiverem sido intencionalmente excedidas para além dos limites especificados no relatório da última vistoria efetuada.

3. VALOR SEGURO

Os danos em equipamentos administrativos e/ou da atividade ficam garantidos, em primeiro risco, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

4. INDEMNIZAÇÃO

1. O cálculo da indemnização atenderá ao previsto nos n.º 3 e 5 do artigo 28.º das Condições Gerais.
2. O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e que não aumentem o seu custo final.

5. OUTRAS PRESTAÇÕES

Quando se trate de equipamentos informáticos, para além da indemnização que corresponder aos danos materiais sofridos pelos bens objeto de seguro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente garantia complementar, o Segurador garante igualmente as seguintes prestações:

1. As indemnizações pelos danos materiais, sofridos pelos suportes externos de dados, incluindo os custos com a reconstituição das informações neles acumuladas, até ao

montante máximo de 15% do capital do equipamento seguro ao abrigo desta garantia, mas excluindo-se sempre:

- a) Os gastos resultantes de errada e/ou deficiente programação, perfuração, classificação, inserção, anulação accidental de informações, ou recusa de suportes externos de dados e perda de informações causada por campos magnéticos;
 - b) Quaisquer danos indiretos, incluindo multas, custos ou encargos de idêntica natureza, penalidades, perdas de contratos e paralisações.
2. Os gastos que o Segurado tenha de efetuar com a utilização de uma instalação de processamento eletrónico de dados alheia, motivada pela interrupção parcial ou total da instalação de processamento eletrónico de dados objeto do seguro, até ao montante máximo de 25% do capital do equipamento seguro ao abrigo desta garantia, mas excluindo-se os gastos adicionais efetuados em consequência de atraso propositado ou intencional do Segurado em reparar ou repor o equipamento danificado ou destruído.

6. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

CONDIÇÃO ESPECIAL 20

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pela deterioração das mercadorias armazenadas nas câmaras frigoríficas existentes nas instalações seguras, em consequência de:

- a) Paralisação da câmara frigorífica, resultante de um sinistro garantido pelo presente contrato de seguro;
- b) Elevação da temperatura da câmara frigorífica, resultante de falha accidental, superior a 12 horas consecutivas, no fornecimento público de energia elétrica.

2. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia as perdas ou danos:

- a) Resultantes de perda de peso ou volume, defeito ou vício próprio, decomposição ou putrefação natural das mercadorias seguras;
- b) Resultantes de armazenamento inadequado, má estiva, embalagens impróprias ou insuficiente ou deficiente circulação de ar nas câmaras;
- c) Resultantes de sobrecargas das câmaras frigoríficas, para além da sua capacidade máxima de armazenagem;
- d) Resultantes de falhas de energia, devidas a cortes ou interrupções previamente planeadas;
- e) Resultantes de erro na fixação e manutenção da temperatura adequada;
- f) Em produtos cujo período de validade para consumo já tenha caducado à data do sinistro;
- g) Ocorridos em aparelhos frigoríficos com mais de 10 anos de fabrico.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

CONDIÇÃO ESPECIAL 21

PREJUÍZOS INDIRETOS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1.1. A presente Condição Especial garante uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indiretos, por perdas adicionais ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela Garantia Base Incêndio, Raio, Explosão e Fumo ou pelas Condições Especiais, 01. Tempestades, 02. Inundações, 03. Aluimento de terras, 04. Riscos Adicionais, 05. Extensões de Cobertura e 08. Fenómenos Sísmicos, da presente Apólice, se tiverem sido contratadas.

1.2. A presente Condição Especial abrange apenas o Conteúdo e não se aplica ao Edifício.

2. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

3. INDEMNIZAÇÃO

- 3.1. A indemnização será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares, num máximo de 30%, a incidir sobre a indemnização que o Segurado tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens seguros.
- 3.2. Em caso de sinistro coberto e ocorrido durante o período de paralisação de trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta Condição Especial, se:
- a) O Segurado continuar a pagar ao seu pessoal, e;
 - b) Se aquele período de paralisação ou cessação não tiver excedido 30 dias.
- 3.3. A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com a garantia da Condição Especial Perdas de Exploração ou com qualquer outra concedida através de seguros de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará em caso de insuficiência dos mesmos.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

CONDIÇÃO ESPECIAL 22

PERDAS DE EXPLORAÇÃO

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Exercício económico: Período de 12 meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa.

Período de indemnização: Período durante o qual a atividade do Segurado se encontre, total ou parcialmente, interrompida, em consequência de um sinistro garantido. Inicia-se na data do sinistro, prosseguindo ininterruptamente pelo tempo indispensável para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

Volume de negócios: Montante total recebido ou a receber em contrapartida das operações exercidas no âmbito da atividade normal da empresa, realizadas durante o período considerado.

Volume anual de negócios: Volume de negócios realizado durante o período de 12 meses imediatamente anterior à data do sinistro. Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da empresa segura, é o volume de negócios realizado entre a data de início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para 12 meses.

Volume de negócios de referência: O volume de negócios realizado durante o período compreendido dentro dos 12 meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao período de indemnização.

Encargos permanentes/Gastos fixos: Os custos fixos que não variam diretamente com o volume de negócios da empresa e que, conseqüentemente, a empresa terá de continuar a suportar depois de um sinistro que provoque a interrupção ou redução da atividade da mesma.

Encargos permanentes seguros: Os encargos permanentes designados nas Condições Particulares e que deverão corresponder à totalidade dos custos fixos da empresa.

Custos adicionais de exploração: Os custos de natureza extraordinária, necessários e suportados pela empresa, com o acordo prévio do Segurador, com o único fim de evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do volume de negócios imputável ao sinistro.

Lucro bruto/Perda de lucros: O valor resultante da soma dos encargos permanentes e do lucro líquido, ou se não houver lucro líquido, o valor dos encargos permanentes seguros, deduzido da parte proporcional de qualquer prejuízo líquido igual à relação entre os encargos permanentes seguros e os encargos permanentes da empresa.

Lucro bruto seguro: O valor do “Lucro Bruto” designado nas Condições Particulares.

Lucro líquido ou prejuízo líquido: O resultado líquido da exploração, resultante da diferença entre o “Volume de negócios” e os custos totais de exploração da atividade da empresa. Estes custos compreendem todos os encargos permanentes, incluindo as amortizações e reintegrações imputáveis ao período considerado, antes de deduzidos os impostos que afetam os lucros no mesmo período.

Não são considerados, para efeitos deste cálculo, os lucros ou prejuízos resultantes de operações financeiras e, de uma maneira geral, de qualquer operação estranha à exploração normal da empresa, habitualmente classificadas na rubrica “Resultados Extraordinários do Exercício”.

Porcentagem do Lucro Bruto: A relação percentual entre o “Lucro Bruto” e o “Volume de Negócios” verificado durante o exercício económico do ano anterior àquele em que ocorreu o sinistro.

Tendência geral da empresa: A consideração dos fatores internos e externos que poderiam influir ou fazer modificar a normal exploração da atividade, de modo a que se possa determinar com a maior exatidão possível o “Lucro Bruto Seguro” e o “Volume de Vendas” que a empresa teria obtido durante o período de indemnização, caso não se tivesse verificado a ocorrência do sinistro.

2. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante uma indenização pelos prejuízos sofridos, durante o período de indenização constante das Condições Particulares, resultantes da interrupção ou redução da atividade exercida pela empresa, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela Garantia Base Incêndio, Raio, Explosão e Fumo ou pelas Condições Especiais 01. Tempestades, 02. Inundações, 03. Aluimento de Terras, 04. Riscos Adicionais, 05. Extensões de cobertura e 08. Fenômenos Sísmicos, da presente Apólice, se tiverem sido contratadas.

Os prejuízos poderão abranger:

- a) Os Encargos Permanentes/Gastos Fixos;
- b) O Lucro Bruto/ Perda de lucros.

3. DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A indenização que, em caso algum, pode exceder o montante da perda efetiva do Lucro Bruto e dos Custos Adicionais de Exploração, é determinada do seguinte modo:

- a) **Perda de Lucro Bruto** - a importância resultante da aplicação da “Porcentagem de Lucro Bruto” à quantia em que o “Volume de Negócios”, durante o período de indenização, for inferior ao “Volume de Negócios de Referência”, tendo em conta a “Tendência Geral da Empresa”.

Se durante o período de indenização se distribuíram mercadorias ou se prestaram serviços fora dos locais designados na Apólice, seja pelo Segurado ou por outros em seu nome, as somas recebidas ou a cobrar por tais vendas ou serviços serão levadas em linha de conta ao fixar-se o volume de negócios durante o período da indenização;

- b) **Custos Adicionais de Exploração** - os custos extraordinários de exploração que, necessária e razoavelmente, o Segurado tenha efetuado, com a exclusiva finalidade de evitar ou limitar a diminuição do volume do negócios. Este valor não poderá exceder a importância resultante da aplicação da “Porcentagem do Lucro Bruto” sobre a verba correspondente à diminuição evitada. Da indenização total deduzir-se-ão os “Encargos Permanentes”, que não sejam incorridos ou gastos durante o período de indenização. Dentro do prazo dos 30 dias seguintes à expiração do período de indenização, ou dentro do prazo que o Segurador haja alargado por escrito, o Segurado entregará ao Segurador uma relação detalhada da sua reclamação, juntamente com os pormenores de qualquer outro contrato que cubra o dano ou alguma parte do mesmo, ou as perdas, de qualquer natureza, que provenham do dano.

Se, por qualquer motivo, não se efetuar o restabelecimento das condições normais de exploração do lugar onde se situa o local de risco, quer por interesse do Segurado, quer por

imposição legal, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indenização, salvo se o Segurado ocupar outro local com a mesma atividade, em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para o restabelecimento do lugar onde ocorreu o sinistro.

Se, no momento do sinistro, o capital seguro for inferior ao que resulta da aplicação da “Percentagem do Lucro Bruto” ao volume anual do negócio, a indenização reduzir-se-á na mesma proporção.

4. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indenizáveis pelo Segurador.

5. VALORES SEGUROS

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 23

VALOR DE TRESPASSE

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

Trespasse: O direito ao uso e gozo do imóvel no qual se encontra instalado o estabelecimento seguro.

2. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante, até ao limite expressamente mencionado nas Condições Particulares, uma indenização pela perda do valor do trespasse, ocasionada por danos que tenham afetado o imóvel onde se encontra instalada a atividade do Segurado e que sejam consequência da ocorrência de um sinistro coberto pelas pela Garantia base de Incêndio, Raio, Explosão e Fumo ou pelas Condições Especiais 01. Tempestades, Incêndio, Raio, Explosão e Fumo, 01. Tempestades, 02. Inundações, 03. Aluimento de Terras, 04. Riscos Adicionais, 05. Extensões de Cobertura e 08. Fenómenos Sísmicos, da presente Apólice, se tiverem sido contratadas.

3. INDEMNIZAÇÃO

1. Apenas haverá lugar a indemnização por parte do Segurador se o sinistro determinar a perda de todos os direitos do Segurado ao uso do local arrendado, de acordo com a legislação em vigor.

2. Não haverá lugar a indemnização se a perda for motivada pelo incumprimento do Segurado de qualquer condição do contrato de arrendamento ou da legislação em vigor.

4. VALORES SEGUROS

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 24

RESPONSABILIDADE CIVIL

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

Dano material: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal.

Dano corporal: Qualquer ofensa corporal causada a uma pessoa.

Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não-patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de um pagamento em dinheiro.

Terceiros: Toda a pessoa à exceção de:

- a) O Segurado;
- b) Os membros da sua família, considerando-se como tais o cônjuge, os ascendentes naturais ou adotivos e afins, até ao terceiro grau, quando com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- c) Os sócios, gerentes e legais representantes do Tomador do Seguro e/ou Segurado (exceção feita aos acionistas das sociedades anónimas), assim como as pessoas que com eles tenham uma relação de parentesco ou afinidade, segundo o acima definido, e das pessoas que tenham com o Segurado uma relação salarial ou de subordinação.

Produto: Bem de qualquer natureza, mesmo se incorporado noutra bem móvel ou imóvel e compreendido no âmbito da atividade do Tomador do Seguro, ou do Segurado, se forem entidades diferentes, mencionado nas Condições Particulares.

Produto Defeituoso: Todo o produto que não ofereça a segurança que se pode legitimamente esperar, atendendo nomeadamente à sua apresentação, normal utilização e momento de entrada em circulação.

Entrega: Colocação do produto em circulação, que se considera realizada a partir do momento em que o Segurado perde os meios práticos de exercer um controlo material direto sobre as condições da sua utilização.

Sinistro: A reclamação formal, ou série de reclamações formais, resultantes de um mesmo evento, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Evento: Acontecimento, ou série de acontecimentos danosos, resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro.

2. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Responsabilidade Civil – Proprietário de Imóveis

Nos termos desta Condição Especial, fica garantida a Responsabilidade Civil extracontratual, legalmente imputável ao Segurado, por danos patrimoniais e não-patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, numa ou em todas das seguintes qualidades:

- a) Dono da totalidade de um imóvel ou imóveis;
- b) Administrador de um imóvel em regime de propriedade horizontal;
- c) Proprietário de uma ou mais frações de um imóvel em regime de propriedade horizontal.

A garantia conferida por esta Condição Especial abrange os danos em consequência de acidentes:

- a) Devidos a vícios de construção ou a deficiente manutenção – desde que o Segurado desconheça a data da ocorrência de tal vício ou deficiência, nomeadamente derrocada parcial ou total do prédio, revestimentos, chaminés, varandas, janelas, estores, ou de qualquer outro elemento que o constitua;
- b) Ocorridos em instalações de gás, eletricidade ou condicionamento de ar;
- c) Resultantes de atos ou omissões de porteiros ou empregados de limpeza, quando estejam a exercer funções no prédio, ao serviço do Segurado;
- d) Resultantes de trabalhos de reparação, conservação e manutenção, sempre que esses trabalhos não careçam de montagem de andaimes;
- e) Decorrentes de falhas acidentais e imprevistas na iluminação de escadas ou outros locais de utilidade comum;
- f) Resultantes de deficientes condições de piso, em patamares, escadas ou outros locais de utilidade comum;
- g) Ocasionalmente por antenas de televisão (parabólica ou convencional) ou TSF;
- h) Ocasionalmente pela utilização e/ou funcionamento dos elevadores e/ou monta-cargas devidamente mencionados nas Condições Particulares e dos quais o Segurado seja proprietário;
- i) Resultantes da utilização de piscinas, antenas individuais de rádio e TV, avaria ou queda, no todo ou em parte, de reclamos, toldos, tabuletas, painéis publicitários e paus de bandeira.

2. Responsabilidade Civil – Exploração

Mediante a contratação desta Condição Especial ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil Extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, possa ser imputada ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais, devidos a lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros e decorrentes da atividade e nos locais de risco definidos nas Condições Particulares, nomeadamente:

- a) Por ato ou omissão do Segurado, do seu pessoal e, em geral, das pessoas ao seu serviço e por quem ele seja civilmente responsável;
- b) Por animais, instalações, imóveis e parqueamentos utilizados pelo Segurado, para o exercício das suas atividades;
- c) Por queda total ou parcial de anúncios luminosos ou outros painéis publicitários, chaminés e antenas TSF, de TV e painéis solares existentes nas instalações do Segurado;
- d) Pela utilização de todo o material, acionado ou não pela força motriz, compreendendo aparelhos de elevação, ascensores e monta-cargas, bem como recipientes e condutas de qualquer natureza, quando em laboração nas instalações do Segurado, ou fora destas, desde que não abrangidos pela legislação automóvel;
- e) Pelas mercadorias, materiais ou ferramentas deslocadas a qualquer título, sob guarda do Segurado, incluindo as operações de carga e descarga, bem como o abandono de quaisquer objetos ou detritos;
- f) Pelos trabalhos de conservação, manutenção, reparação ou reconstrução de edifícios ou equipamentos do Segurado, quando efetuados por pessoal do Segurado;
- g) Pelos danos resultantes de incêndio, explosão, incidente de origem elétrica ou ação de água, com origem nos imóveis ou instalações das quais o Segurado é proprietário, locatário ou ocupante;
- h) Pela participação do Segurado em feiras, exposições e outras manifestações de caráter comercial;
- i) Pelos danos causados pela poluição ou contaminação de águas, do solo ou do ar, bem como os causados pelo ruído, odores, vibrações, radiações (visíveis ou não) e modificações da temperatura, mas somente quando tais danos tenham origem em acontecimentos súbitos, fortuitos, anormais e imprevisíveis.

Consideram-se incluídos nesta garantia os danos decorrentes de lesão corporal, causados a terceiros, que tenham origem em produtos alimentares defeituosos, confeccionados e consumidos no local de risco indicado nas Condições Particulares.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e o pagamento do respetivo prémio adicional, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, possa ser imputada ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais devidos a lesões corporais e/ou materiais involuntariamente causados a terceiros, em consequência da exploração normal da atividade segura, fora do local de risco indicado nas Condições Particulares.

3. Responsabilidade Civil – Produtos

Mediante a contratação desta Condição Especial ficam garantidas as obrigações de indenização decorrente da Responsabilidade Civil Extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, possa ser imputada ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais, devidos a lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, em consequência de produtos defeituosos, fornecidos pelo Segurado, após a sua entrega e que tenham a sua origem em:

- a) Erro de concepção, defeito de fabrico ou de execução, vício oculto;
- b) Mau acondicionamento, armazenamento, deficientes indicações de uso, distribuição ou prescrição.

3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente garantia os seguintes danos:

1. Relativamente à Responsabilidade Civil – Proprietário de Imóveis:

- a) Resultantes de atividades desenvolvidas nas instalações indicadas nas Condições Particulares, que não tenham um vínculo direto com o funcionamento das mesmas;
- b) Resultantes da inobservância pelo Segurado, ou por quem o represente, de disposições legais ou camarárias sobre medidas de conservação e manutenção de imóveis;
- c) Resultantes de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação dos imóveis identificados nas Condições Particulares;
- d) Resultantes de humidade, mesmo que resultem de uma consequência indireta de inundação;
- e) Derivados da utilização de ascensores, em desrespeito às instruções afixadas na cabine do elevador e/ou monta-cargas;
- f) Resultantes da utilização de ascensores em períodos considerados perigosos e/ou interditos pelos serviços técnicos de inspeção ou conservação;
- g) Ocasionados por falta de assistência técnica, de inspeção e manutenção de ascensores, salvo se o Segurado tiver previamente estabelecido o respetivo contrato com firma da especialidade;
- h) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução e manutenção do elevador e/ou monta-cargas;
- i) Decorrentes do mau estado de conservação dos objetos seguros;
- j) Ocorridos durante os trabalhos de instalação, montagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação dos objetos seguros;
- k) Provenientes de qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental, em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, baseada na Diretiva n.º 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional.

- l) Que resultem, direta ou indiretamente, de tempestades, inundações, abalos sísmicos, erupções vulcânicas ou outros fenômenos da natureza e ainda o danos causados por motivo de força maior;
- m) Que devam ser garantidos ao abrigo de quaisquer seguros obrigatórios;
- o) Causados pelo não cumprimento de precauções de segurança impostas por lei ou regulamento;
- p) Causados aos titulares dos órgãos sociais, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- q) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste;
- r) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- s) Que consistam em reclamações por falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso de acordos ou contratos;
- t) Causados por asbestos em estado natural, ou pelos seus produtos, e também os danos decorrentes de quaisquer atividades ou operações que envolvam o manuseamento ou exposição ao pó ou fibras de amianto;
- u) Danos causados por chumbo em estado natural ou pelos seus derivados;
- v) Danos decorrentes, directa ou indirectamente de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade, bem como danos devidos pela acção de campos electromagnéticos;
- w) De danos patrimoniais puros (“pure financial loss”) ou reclamações baseadas em perdas financeiras puras, ou seja, os danos que não resultem directamente da lesão material e/ou corporal sofrida;
- x) Multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza, bem como custos e impostos de justiça;
- y) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplar damages) e outras de características semelhantes;
- z) Danos causados por animais.

2. Relativamente à Responsabilidade Civil Exploração:

- a) Causados aos titulares dos órgãos sociais, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- b) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste;
- c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Que resultem, direta ou indiretamente, de tempestades, inundações, abalos sísmicos, erupções vulcânicas ou outros fenômenos da natureza;
- e) Decorrentes de acidentes de viação e/ou provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

- f) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres e fluviais;
- g) Que consistam em indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho;
- h) Decorrentes de atos ou omissões praticados pelo Segurado ou pelas pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos não prescritos clinicamente;
- i) Resultantes de toda a participação do Segurado ou das pessoas por quem este é civilmente responsável, tanto como participante como organizador, em apostas, desafios, corridas, competições e provas desportivas ou treinos preparatórios a estas manifestações;
- j) Resultantes de greves, roubo, tumultos ou “lock-out”;
- k) Decorrentes de erro ou omissão, praticados no âmbito da profissão exercida no estabelecimento cuja atividade se segura (Responsabilidade Civil Profissional);
- l) Que consistam em reclamações por falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso de acordos ou contratos;
- m) Causados a bens propriedade de terceiros, que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- n) Que consistam em custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;
- o) Causados por asbestos em estado natural, ou pelos seus produtos, e também os danos decorrentes de quaisquer atividades ou operações que envolvam o manuseamento ou exposição ao pó ou fibras de amianto;
- p) Causados por chumbo em estado natural, ou pelos seus derivados;
- q) Resultantes da ação continuada no tempo dos efeitos da poluição proveniente de poeiras, gases, vapores, fumos, descargas de águas residuais e emanação de resíduos;
- r) Danos causados por quaisquer bens produzidos, construídos, alterados, reparados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo Segurado, após entrega de tais bens a terceiros, com exceção dos danos garantidos, nos termos e exclusões da garantia de Responsabilidade Civil – Produtos, caso tenha sido subscrita;
- s) Provenientes de qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental, em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, baseada na Diretiva n.º 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional.
- t) Decorrentes de situações de força maior;
- u) Que devam ser garantidos ao abrigo de quaisquer seguros obrigatórios;
- v) Causados pelo não cumprimento de precauções de segurança impostas por lei ou regulamento;
- w) Danos decorrentes, direta ou indiretamente de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade, bem como danos devidos pela acção de campos electromagnéticos;

- x) De danos patrimoniais puros (“pure financial loss”) ou reclamações baseadas em perdas financeiras puras, ou seja, os danos que não resultem diretamente da lesão material e/ou corporal sofrida;
- y) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplar damages) e outras de características semelhantes;
- z) Decorrentes de quaisquer atividades não designadas nas condições particulares da apólice.

3. Relativamente à Responsabilidade Civil – Produtos:

- a) Os danos sofridos pelo próprio produto entregue com defeito, ou sofridos por outros bens de terceiros que tenham sido unidos, misturados ou combinados com os produtos do Segurado, ou elaborados com a sua intervenção;
- b) Os danos resultantes da distribuição e/ou comercialização ilegal de produtos;
- c) Os danos resultantes da utilização de produtos que se encontrem em fase de ensaio ou experimentação;
- d) Os danos provocados por produtos que careçam de licenças por parte das autoridades correspondentes;
- e) Os danos resultantes da distribuição e/ou comercialização de produtos para além do seu prazo de validade;
- f) Os danos causados por produtos cujo defeito não seja possível detetar quando da sua colocação em circulação, atendendo ao estado dos conhecimentos científicos e técnicos nesse momento;
- g) Os danos decorrentes de alterações genéticas provocadas pela utilização dos produtos;
- h) Os danos baseados no facto de os produtos não se adequarem às funções a que o Segurado os destinava, ou não corresponderem às qualidades, características ou desempenho enunciados, ficando contudo garantidos os danos diretamente causados por esses defeitos;
- i) Os danos causados por produtos destinados a serem utilizados como peças ou componentes para aeronaves de qualquer tipo, bem como a execução de qualquer tipo de trabalho ou prestação de serviços relacionados com as mesmas;
- j) As despesas com a substituição parcial ou total do produto, bem como os custos da sua retirada do mercado, ainda que resultante da existência de um defeito causador de danos garantidos;
- k) Os custos com a reembalagem de produtos, devido a um defeito de embalagem ou vasilhame fornecido pelo Segurado.
- l) Os danos causados por produtos destinados a serem utilizados como peças ou componentes para veículos a motor de qualquer tipo, bem como a execução de qualquer tipo de trabalho ou prestação de serviços relacionados com as mesmas;
- m) Os danos causados por produtos destinados a serem utilizados como peças ou componentes para embarcações de qualquer tipo, bem como a execução de qualquer tipo de trabalho ou prestação de serviços relacionados com as mesmas;

- n) Os danos causados por produtos destinados a serem utilizados como peças ou componentes para caldeiras industriais de qualquer tipo, bem como a execução de qualquer tipo de trabalho ou prestação de serviços relacionados com as mesmas;

4. ÂMBITO TEMPORAL

Ficam garantidas única e exclusivamente as reclamações formuladas ao Segurado durante o período de vigência da Apólice e até 1 ano após a data em que esta tiver cessado os seus efeitos.

5. ÂMBITO TERRITORIAL

1. Relativamente à Responsabilidade Civil – Exploração, a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal.
2. Relativamente à Responsabilidade Civil – Produtos, o contrato produz efeitos em relação a qualquer Estado-membro da União Europeia.

6. VALOR SEGURO

Consiste nos montantes fixados nas Condições Particulares, que constituem o limite dos compromissos do Segurador para o conjunto dos danos imputáveis ao mesmo facto gerador, qualquer que seja o número de pessoas beneficiando da qualidade de terceiro. Estes montantes constituem o compromisso máximo do Segurador para todos os danos ocorridos no decorrer da mesma anuidade, sendo especificado que o conjunto de danos resultando de um mesmo facto gerador será imputável à anuidade do acontecimento do primeiro dano.

Os montantes fixados nas Condições Particulares reduzem-se e finalmente esgotam-se para toda a regularização amigável ou indemnização judicial, quaisquer que sejam os danos a que correspondam, sem reconstituição automática do capital seguro na mesma anuidade.

7. OUTRAS PRESTAÇÕES

No âmbito desta garantia complementar, em caso de sinistro o Segurador assume as seguintes prestações:

- a) A defesa jurídica do Segurado por advogados e solicitadores do Segurador, nos procedimentos civis que se seguirem;
- b) Gastos processuais e extrajudiciais que se verifiquem no seguimento da defesa no procedimento civil, com exclusão das correspondentes sanções e multas de qualquer natureza;
- c) Cauções judiciais que sejam exigidas por parte dos Tribunais Civis.

8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. O Segurado não poderá realizar qualquer ato de reconhecimento de responsabilidade, sem prévia autorização do Segurador.
2. Se a resolução que no caso se adote for contrária aos interesses do Segurado, o Segurador decidirá sobre a conveniência de recorrer ante as instâncias superiores competentes.
Não obstante, se o Segurador considerar improcedente o recurso, comunicá-lo-á ao interessado, ficando este livre de interpô-lo por sua conta e o Segurador obrigado a reembolsar todos os gastos ocorridos, caso o recurso tenha uma decisão favorável.
3. Se ocorrer algum conflito entre o Segurado e o Segurador, pelo facto de este ter de sustentar, relativamente ao sinistro, interesses contrários à defesa do Segurado, disso a este dará conhecimento, sem prejuízo de realizar as diligências que, por serem urgentes, sejam indispensáveis à sua defesa. Neste caso, o Segurado poderá optar entre aceitar a direção jurídica do Segurador, ou confiar a sua defesa a outra pessoa, ficando, neste último caso, o Segurador obrigado a abonar os gastos da assistência jurídica.

9. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

CONDIÇÃO ESPECIAL 25

DANOS EM MERCADORIAS TRANSPORTADAS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelas mercadorias objeto da atividade segura, durante o seu transporte, desde que efetuado por via terrestre e em veículos propriedade do Segurado, em consequência de acidente de viação devido a:

- a) Choque, colisão ou capotamento;
- b) Incêndio ou explosão do veículo;
- c) Aluimento, deslizamento, derrocadas e afundamentos de terrenos, túneis e pontes;
- d) Queda do veículo à água e em precipícios.

2. COBERTURAS FACULTATIVAS

Conjuntamente com a garantia indicada no número 1, e desde que expressamente mencionado nas Condições Particulares, o Tomador do Seguro poderá subscrever, facultativamente, uma ou mais das garantias a seguir indicadas:

- a) Roubo das mercadorias;
- b) Quebra, amolgamento ou torção das mercadorias.

3. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam excluídas do âmbito de cobertura da presente garantia as seguintes mercadorias:
 - a) Animais vivos e plantas vivas;
 - b) Produtos alimentares perecíveis (peixe e carne fresca, ovos, verduras, etc.);
 - c) Produtos congelados;
 - d) Líquidos inflamáveis e corrosivos;
 - e) Veículos de qualquer tipo;
 - f) Valores, dinheiro, joias, pedras e outros metais preciosos;
 - g) Objetos de arte;
 - h) Coleções e mostruários comerciais;
 - i) Vidro em chapa;
 - j) Mercadoria usada ou avariada.

2. Ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia as perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de:
 - a) Contrabando, descaminho e comércio proibido ou clandestino;
 - b) Vício próprio ou alteração da natureza das mercadorias transportadas;
 - c) Mau acondicionamento, deficiência de embalagem ou excesso de carga;
 - d) Operações de carga e descarga;
 - e) Atrasos na viagem, qualquer que seja a causa;
 - f) Furto ou roubo, salvo se contratada a cobertura de roubo das mercadorias;
 - g) Ações ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado, pelos seus empregados, mandatários ou representantes, ou que tenham a sua cumplicidade ou participação;
 - h) Provenientes de qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, baseada na Diretiva n.º 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional;
 - i) Demência do condutor do veículo, ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes e outras drogas ou produtos tóxicos;
 - j) Condução por pessoa que não esteja devida e legalmente habilitada para tal;
 - k) Circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo transportador.

4. ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito desta garantia restringe-se a Portugal.

5. FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

6. VALORES SEGUROS

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

CONDIÇÃO ESPECIAL 26

ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO

1. DEFINIÇÕES

Beneficiários da Assistência: O Segurado e os empregados que prestem serviço no local de risco indicado na Apólice.

Pessoas seguras: O Segurado e os empregados que prestem serviço no local de risco indicado na Apólice.

Local de risco: Local indicado nas Condições Particulares como sendo o do exercício da atividade do Segurado.

Local de risco interdito: O local de risco que, em consequência de qualquer sinistro a coberto das garantias da Apólice, fique de tal modo danificado que não permita aos Beneficiários utilizá-lo em condições de segurança.

Serviço de Assistência: Conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição do Segurado e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

2. GARANTIAS

Pela presente Condição Especial ficam garantidas as seguintes prestações:

- I. Desde que se verifique a ocorrência de sinistro ocasionado por qualquer dos riscos descritos nas Condições Gerais da Apólice, o Segurador garantirá, através do Serviço de Assistência, e até aos montantes indicados nas Condições Particulares:

1. Envio de Profissionais:

O envio ao local de risco dos profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou a sua contenção até à intervenção do perito avaliador e respetivos custos.

2. Gastos de Reinstalação Provisória:

Se o local de risco ficar interdito para que se continue o exercício da atividade do Segurado, a procura de um novo local.

3. Gastos de Mudança e Guarda de Bens:

Em caso de privação de uso do local do risco, como consequência do sinistro:

- a) A mudança até às instalações provisórias situadas no mesmo concelho e respetivo custo;
- b) A guarda dos objetos e bens que não se transfiram para as instalações provisórias, até um máximo de 6 meses, e respetivo custo.

4. Proteção Urgente do local de risco:

Se o local de risco ficar facilmente acessível do exterior, ou a fechadura inutilizada por consequência ou intenção de roubo, as reparações urgentes para evitar o acesso e, se tal não for possível, a vigilância do local de risco, até um máximo de 48 horas.

5. Aconselhamento Jurídico ao Segurado em caso de Roubo:

Em caso de roubo ou tentativa de roubo do local de risco, o aconselhamento jurídico do Segurado sobre os trâmites a seguir para a denúncia dos factos.

6. Substituição de Equipamentos:

O aluguer e respetivo custo, durante um período máximo de 15 dias, dos equipamentos necessários e fundamentais para a continuidade da atividade do Segurado nas instalações provisórias, desde que semelhantes aos danificados por sinistro e cobertos pela Apólice.

7. Regresso Antecipado por Sinistro:

No caso de uma das pessoas seguras ter de interromper uma viagem, devido à ocorrência de um sinistro que produza privação de uso do local de risco, será pago o custo de transporte até ao referido local, em comboio ou avião. Também, e no caso de precisar de regressar ao ponto de partida, se garante o respetivo custo, em moldes idênticos.

8. Transmissão de Mensagens Urgentes:

As despesas decorrentes da transmissão de mensagens urgentes, que as pessoas seguras solicitem, dirigidas aos seus familiares e relacionadas com um sinistro a coberto da presente Apólice.

9. Independentemente da verificação de qualquer dos riscos descritos nas Condições Gerais e/ou Especiais e constantes das Condições Particulares da Apólice, é garantido, através do Serviço de Assistência, em caso de acidente ocorrido no local de risco, envolvendo qualquer das pessoas seguras:

9.1. O transporte, se necessário, até ao hospital mais próximo e respetivo custo.

9.2. Se existir prescrição médica de acamamento, sem necessidade de hospitalização:

- a) Assistência por um profissional de enfermagem até um período máximo de 72 horas;
- b) Envio ao domicílio (das 20.00 às 08.00 horas) de medicamentos prescritos, sendo sempre por conta do Segurado o custo dos medicamentos prescritos.

3. NÃO FUNCIONAMENTO DAS GARANTIAS

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através do Serviço de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força-maior ou de impossibilidade material demonstrada.

4. COMPLEMENTARIDADE

Os custos inerentes às garantias previstas serão pagos na medida em que não tenham de ser assumidos no âmbito de outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos riscos, ou em complemento das participações da Segurança Social, ou de entidades similares a que a pessoa segura tiver direito.

Serviços Adicionais

Em qualquer circunstância, o Segurador garantirá a disponibilidade e prestação dos seguintes serviços, no local de risco, sem que tal importe a assunção da responsabilidade do Segurador pelo pagamento dos serviços:

1. Informação ou Envio de Profissionais

Mediante esta garantia, o Segurador, a pedido do Segurado, assegurará um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida, situados o mais próximo possível do seu domicílio, ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas seguintes áreas:

- a) Serviços 24 Horas
 - Canalização
 - Eletricidade
 - Refrigeração
 - Aquecimento
 - Desentupimentos
 - TV, Vídeo, HI-FI
 - Chaves e Fechaduras / Cofres

b) Serviços Dia (das 08:00 às 20:00 horas)

- Pinturas
- Construção Civil
- Carpintarias
- Alcatifas
- Serralharia
- Vidros
- Estofos
- Tetos Falsos
- Jardins e Espaços Verdes
- Eletrodomésticos
- Estores e Persianas
- Climatização (ar condicionado)
- Antenas (convencionais e parabólicas)
- Microinformática (Hardware)
- Equipamento de escritório
- Equipamento de hotelaria

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador serão garantidas por um período de 2 meses (salvo nos casos em que a lei imponha um outro período), sendo os respetivos custos suportados pelo Segurado. O custo da deslocação será, no entanto, e em todos os casos, suportado pelo Segurador.

2. Informação ou Chamada

Mediante esta garantia, o Segurador, a pedido do Segurado, informará e promoverá a procura de:

- médicos e/ou ambulâncias de urgência;
- entrega noturna de medicamentos (das 20.00 às 08.00 horas);
- serviços noturnos de táxi;
- pequenos transportes e mensageiros;
- equipas de limpeza.

Não são garantidos, em caso algum, os custos das deslocações e serviços prestados.

CONDIÇÃO ESPECIAL 27

PROTEÇÃO JURÍDICA

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Beneficiários de Proteção Jurídica – O Segurado, quando o mesmo for uma pessoa singular, ou tratando-se de uma pessoa coletiva, os seus representantes legais que exerçam a sua atividade profissional no Estabelecimento Seguro.

Terceiro – A pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, do Serviço de Proteção Jurídica e dos Beneficiários de Proteção Jurídica, bem como os membros das respetivas famílias, considerando-se como tais os ascendentes e descendentes, até ao 3.º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3.º grau, bem como as pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo.

Estabelecimento Garantido – Local de Risco indicado nas Condições Particulares, onde funcione, com caráter regular e permanente, um Estabelecimento Comercial propriedade do Segurado e que se situe em Portugal.

Dano Corporal – Qualquer ofensa corporal causada a uma pessoa.

Dano Material – Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal.

Litígio – Conflito entre os Beneficiários de Proteção Jurídica e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

2. OBJETO DO SEGURO

- 1) Pela presente Condição Especial, o Segurador, através do Serviço de Proteção Jurídica, garante a prestação aos Beneficiários de Proteção Jurídica dos serviços abaixo definidos, com os limites especificados nas Condições Particulares, bem como o pagamento das seguintes despesas em que os mesmos possam incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos:
 - a) Honorários de Advogados, com inscrição válida na respetiva Ordem e com domicílio sito na Comarca competente para o processo a patrocinar;
 - b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, e de acordo com a Regulamentação Legal aplicável em cada momento;
 - c) Honorários e despesas de Peritos, nomeados pelos Tribunais ou pela Seguradora ou Serviço de Proteção Jurídica.
- 2) Qualquer pagamento a efetuar pelo Serviço de Proteção Jurídica ao abrigo da presente Condição Especial depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

3. GARANTIAS

O Segurador compromete-se a prestar aos Beneficiários de Proteção Jurídica os Serviços de Proteção Jurídica prévia e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e com os limites especificados nas demais condições da presente Condição Especial:

- 1) Defesa Penal – O Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a assegurar a defesa em processo penal dos Beneficiários de Proteção Jurídica, caso sejam acusados da prática de crimes, na forma negligente, e decorrentes de atos não dolosos ou omissões não dolosas no exercício das suas funções profissionais no âmbito da atividade no Estabelecimento Seguro.
- 2) Reclamação de Danos – O Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a assegurar os custos inerentes à reclamação da reparação dos danos sofridos pelos Beneficiários de Proteção Jurídica, desde que estes sejam imputáveis a Terceiros e resultem de:
 - a) Danos Corporais originados por factos ocorridos no Estabelecimento Seguro;
 - b) Danos Materiais causados nos bens móveis e imóveis que compõem o Estabelecimento Seguro.
- 3) Adiantamento de Cauções Penais – O Segurador, através do Serviço de Proteção Jurídica, garante o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória dos Beneficiários de Proteção Jurídica, a sua comparecimento em audiências, ou o cumprimento de outras obrigações processuais no âmbito de processos penais decorrentes da sua atividade no Estabelecimento Seguro.

O pagamento de qualquer caução será feito sob forma de empréstimo e por um período máximo de 6 meses, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o Serviço de Proteção Jurídica do montante adiantado, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá, consoante o facto que se verificar em primeiro lugar.

A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida, assinada pelo Beneficiário de Proteção Jurídica no momento do adiantamento da caução.

4. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

- 1) Para ativar as garantias, o Beneficiário de Proteção Jurídica deverá solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica, no prazo máximo de 6 meses a contar da data do sinistro, salvo em casos de força-maior ou impossibilidade material demonstrada.
- 2) O Beneficiário de Proteção Jurídica tem o direito de escolher livremente advogados, com inscrição válida na respetiva Ordem Profissional, para livremente o representar e defender os seus interesses, no âmbito das garantias previstas na presente Condição Especial, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.
- 3) O Beneficiário de Proteção Jurídica tem o direito de associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Serviço de Proteção Jurídica.
- 4) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Serviço de Proteção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados escolhidos pelos Beneficiários de Proteção Jurídica,

bem como aferir da viabilidade e enquadramento da pretensão apresentada nas coberturas da presente Condição Especial.

- 5) Em caso de Defesa Penal, o Beneficiário de Proteção Jurídica deverá acionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de sujeito passivo em qualquer processo, designadamente do Despacho de Acusação em Processo-Crime, sob pena de caducar o direito de auferir desta cobertura.
- 6) Em caso de Reclamação de Danos, o Beneficiário de Proteção Jurídica terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, à sua Seguradora ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tiverem decorrido mais de 45 dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.
- 7) Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Proteção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo do Beneficiário de Proteção Jurídica, uma solução que salvasse as pretensões por este legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias contenciosas, nos termos previstos na presente Condição Especial, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.
- 8) O valor mínimo para intentar uma ação é de 750€ de valor pecuniário demonstrado de danos.
- 9) Em qualquer caso, o Beneficiário de Proteção Jurídica fica obrigado a comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Serviço de Proteção Jurídica opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

5. LIBERDADE DE ESCOLHA DE ADVOGADO

O Beneficiário de Proteção Jurídica tem direito a designar Advogado da sua confiança para o prosseguimento judicial do litígio com enquadramento na presente Condição Especial ou para o representar em caso de divergência que o oponha ao Serviço de Proteção Jurídica ou ao Segurador.

6. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes da presente Condição Especial, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:
 - a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
 - b) Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Proteção Jurídica;
 - c) Sinistros que envolvam litígios entre o Segurado, os Beneficiários de Proteção Jurídica e/ou o Segurador ou o Serviço de Proteção Jurídica, entre si, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
 - d) Sinistros que envolvam litígios entre os Beneficiários de Proteção Jurídica, bem como litígios entre estes e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 3º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
 - e) Valores referentes a impostos, multas, coimas, sanções, condenações pecuniárias, sejam de que natureza forem, e respetivos juros, devidos pelos Beneficiários de Proteção Jurídica e/ou os seus representantes legais, nomeadamente Advogados, em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Condição Especial;
 - f) Despesas de deslocação e alojamento dos Beneficiários de Proteção Jurídica, testemunhas por si indicadas e seus representantes legais, nomeadamente Advogados, no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
 - g) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Proteção Jurídica do pleno acionamento das garantias previstas na presente Condição Especial;
 - h) Sinistros ocorridos quando o Estabelecimento Seguro se encontre a ser utilizado para fim diverso da sua atividade normal e declarada aquando da celebração do presente contrato;
 - i) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;
 - j) Sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
 - k) Prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Proteção Jurídica, bem como as que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força-maior ou de impossibilidade material demonstrada;
 - l) Sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
 - m) Sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, e respetivas tentativas, por parte dos Beneficiários de Proteção Jurídica;

- n) Sinistros relacionados com atos ou omissões do Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiários de Proteção Jurídica, em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine a prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
 - o) Sinistros relacionados com atos ou omissões criminosas, ou meramente dolosas, do Tomador do Seguro, Segurado e/ou dos demais Beneficiários de Proteção Jurídica, incluindo suicídio e lesões corporais, na forma tentada ou consumada;
 - p) Participação dos Beneficiários de Proteção Jurídica em apostas, rixas, competições ou concursos;
 - q) Sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
 - r) Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
 - s) Sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
 - t) Sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
 - u) Sinistros automóveis;
 - v) Processos de contraordenação.
2. O Serviço de Proteção Jurídica não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:
- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - b) Por informações obtidas, tenha conhecimento de que o Terceiro considerado responsável é insolvente, mesmo que tal insolvência não haja sido judicialmente decretada;
 - c) O valor dos prejuízos não excede a importância mínima para se intentar uma ação;
 - d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pela sua Seguradora. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, o Beneficiário de Proteção Jurídica poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsado pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Condição Especial, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

7. SUB-ROGAÇÃO

1. O Serviço de Proteção Jurídica fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Beneficiário de Proteção Jurídica sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

2. O Beneficiário de Proteção Jurídica responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

8. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas são válidas em Portugal.

9. DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o vínculo que tiver determinado a adesão;
- b) O Estabelecimento Seguro deixar de se situar em Portugal.

CONDIÇÃO ESPECIAL 28

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado – ao abrigo do n.º 5 do artigo 20.º das Condições Gerais – pelo seu valor de substituição em novo, a base de cálculo do valor da indemnização em caso de sinistro é o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e sendo observado o disposto nos números seguintes. O limite máximo de indemnização desta garantia é o dobro do valor dos bens sinistrados no momento anterior ao do sinistro.
2. Esta Condição Especial apenas pode ser contratada para máquinas e/ou equipamentos de idade inferior a 10 anos.
3. Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice contiver a Condição Especial 30 de “Atualização Convencionada de Capitais” e não prejudica o disposto na mesma.
4. A indemnização prevista nos termos dos números anteriores não pode ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.
5. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a verificação da destruição ou dano, salvo se o Segurador expressamente autorizar o prolongamento desse prazo. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado além da quantia devida ao abrigo do presente contrato, se esta condição não tivesse sido contratada.

6. O pagamento de indemnização ao abrigo da presente Condição Especial depende de documento comprovativo da substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados.
A substituição pode ser concretizada noutro local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não pode, por esse facto, ser aumentada.
7. Esta Condição Especial não produz quaisquer efeitos, se:
 - a) O Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro de seis meses contados a partir da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
 - b) O Segurado não puder, ou não quiser, substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutro local.
8. Ficam excluídos do âmbito desta Condição Especial os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, embarcações, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis, fora de uso ou obsoletos.

CONDIÇÃO ESPECIAL 29

ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 20.º das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado neste artigo não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 30

ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 22.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.
2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.
3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.
5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela ASF em
1º trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2º trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3º trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4º trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO POR GARANTIA

Assistência	Limites Seguráveis
Envio de Profissionais	Ilimitado
Gastos de Reinstalação Provisória	100% Capital Seguro
Gastos de Mudança e Guarda de Bens	6 meses
Proteção Urgente do Local de Risco	Até 48 horas
Aconselhamento Jurídico ao Segurado em Caso de Roubo	100% Capital Seguro
Substituição de Equipamentos	15 dias
Regresso Antecipado por Sinistro	Custo do transporte
Transmissão de Mensagens Urgentes	100% Capital Seguro
Transporte até ao Hospital mais próximo	Custo do transporte
Assistência por um Profissional de Enfermagem	Até 72 horas
Envio ao Domicílio de Medicamentos Prescritos	100% capital seguro

Proteção Jurídica	Limites Seguráveis
Defesa Penal	por Anuidade 5 000 €; por sinistro 2 000 €; (do qual 1 250 € Máx. para honorários de advogados)
Reclamação de Danos	por Anuidade 7 500 €; por sinistro 3 000 €; (do qual 1 750 € Máx. para honorários de advogados)
Adiantamento de Cauções Penais	por Anuidade 2 500 €